



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 114, DE 2012

(Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que *estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências*, para incorporar o IDEB nos critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE a serem aplicados até o exercício de 2016, inclusive, na forma do disposto no art. 2º-B, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A e 2º-B:

“**Art. 2º-A** Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE serão entregues da seguinte forma:

I – 15% (quinze por cento) proporcionalmente ao inverso do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB calculado para a rede estadual de cada unidade da Federação;

II – 15% (quinze por cento) proporcionalmente à evolução bienal do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB calculado para a rede estadual de cada unidade da Federação;

III – 30% (trinta por cento) proporcionalmente à participação da população de cada unidade da Federação no total da população do País;

IV – 40% (quarenta por cento) proporcionalmente à participação do inverso do produto interno bruto *per capita* de cada unidade da Federação no somatório de todos os inversos;

§ 1º A distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE obedecerá à seguinte regra adicional de distribuição:

I – 85% (oitenta e cinco por cento) dos recursos serão destinados às unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II – 15% (quinze por cento) às unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste;

§ 2º Caberá ao Tribunal de Contas da União divulgar anualmente os coeficientes individuais do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

Art. 2º-B A aplicação dos critérios estabelecidos no art. 2º-A será gradual durante o período de 4 (quatro) anos, contados a partir do exercício de 2013, inclusive, obedecendo às seguintes proporções:

I – em 2013, 20% (vinte por cento) de acordo com o art. 2º-A e 80% (oitenta por cento) conforme o art. 2º;

II – em 2014, 40% (quarenta por cento) de acordo com o art. 2º-A e 60% (sessenta por cento) conforme o art. 2º;

III – em 2015, 60% (sessenta por cento) de acordo com o art. 2º-A e 40% (quarenta por cento) conforme o art. 2º;

IV – em 2016, 80% (oitenta por cento) de acordo com o art. 2º-A e 20% (vinte por cento) conforme o art. 2º;

V – a partir de 2017, inclusive, 100% (cem por cento) de acordo com o art. 2º-A.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) está previsto no art. 159 da Constituição Federal. O dispositivo determina que a União entregue 21,5% da arrecadação dos impostos sobre a renda (IR) e sobre produtos industrializados (IPI) aos estados e ao DF. Conforme o art. 161 da Constituição, cabe à lei complementar estabelecer as normas sobre a entrega dos recursos correspondentes e, em especial, os critérios de rateio do fundo, que devem promover o equilíbrio socioeconômico entre os estados.

O FPE é atualmente normatizado pela Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que foi sancionada para atender ao parágrafo único do artigo 39 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Carta Magna de 1988. O dispositivo determinava ao Congresso Nacional o prazo de doze meses para votar a mencionada lei complementar.

Essa Lei previa que nova lei deveria definir os critérios de rateio do FPE a partir de 1992, inclusive com utilização dos dados apurados no Censo de 1990. Ocorre que tal lei nunca foi editada e, na ausência de condições políticas para se alcançar consenso sobre a matéria, os coeficientes de distribuição permaneceram congelados por mais de duas décadas.

Nos termos da legislação em vigor, o rateio do FPE entre os estados atende à regra básica que destina 85% do Fundo para os estados das Regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte, e 15% para os das Regiões Sudeste e Sul. Obedecida a restrição acima, foram estabelecidos coeficientes fixos para cada estado. Ou seja, a participação de cada um deles no Fundo não varia ao longo do tempo.

Essa inconsistência da Lei Complementar nº 62, de 1989, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em fevereiro de 2010, estabelecendo que sua vigência se manterá somente até 31 de dezembro de 2012. Portanto, urge elaborar nova lei complementar normatizando o rateio do FPE em consonância com a Constituição Federal e com a decisão do STF.

O presente Projeto de Lei Complementar visa cumprir a determinação do STF, incorporando um importante vetor ao critério de partilha: a educação básica. Assim, parte dos recursos do FPE será distribuída com o objetivo de fortalecer a educação básica e, dessa forma, atender ao objetivo constitucional de promover o equilíbrio socioeconômico entre os estados.

Nesse desiderato, os recursos do FPE serão distribuídos da seguinte forma: 15% proporcionalmente ao inverso do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB); 15% proporcionalmente à evolução bienal desse índice; 30% proporcionalmente à população; e 40% proporcionalmente ao inverso da renda *per capita*.

O Ideb é um indicador sintético, calculado pelo Ministério da Educação a partir de dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Criado em 2007, o indicador vai de zero a dez e sintetiza dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: as taxas de aprovação escolar e a média de desempenho dos estudantes em língua portuguesa e matemática. Ainda que não possa contemplar todas as variáveis envolvidas na garantia da qualidade da educação, o Ideb constitui um índice relativamente abrangente, de fácil entendimento e passível de ser calculado para cada estado a cada dois anos.

Assim, incorporar o Ideb ao FPE da forma como propomos implica ratear os repasses do fundo de duas maneiras igualmente importantes e complementares. De um lado, a partir de um critério fundamentado na equidade, que proporcionaria mais verbas para os estados com Ideb mais baixo. De outro lado, prevemos também um critério baseado na evolução bienal do Ideb, como forma de estimular a melhoria da qualidade da educação e evitar possíveis incentivos perversos no sentido da estagnação do indicador para a manutenção dos coeficientes de rateio.

A utilização de dados objetivos, racionais e dinâmicos como o Ideb, a população e a renda *per capita* confere à nova tabela de partilha do FPE a mobilidade temporal e a justiça redistributiva aos estados, conforme demanda a Decisão do STF. O congelamento da tabela de repartição do FPE por mais de vinte anos aprofundou as flagrantes distorções nos critérios de rateio, pervertendo o preceito constitucional atribuído à transferência de promover o equilíbrio socioeconômico entre os estados.

O Congresso Nacional já tem dado mostras de que a educação deve passar a ter protagonismo entre as políticas públicas, para que o Brasil se desenvolva como Nação e para que a democracia brasileira seja verdadeiramente inclusiva para todos. Com este projeto, damos um passo importante nessa direção, de modo a vincular o montante de recursos a ser repartido com cada estado a um critério que contemple não só a população e a renda *per capita*, mas também a situação da educação básica no respectivo ente federado. Adicionalmente, a proposição incentiva os avanços obtidos na qualidade da educação básica, trazendo uma nova perspectiva para a repartição das receitas tributárias no País.

Diante do exposto peço, aos eminentes pares, o apoio à aprovação desta propositura.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

1 _____

2 _____

3 _____

4 _____

5 _____

6 _____

7 _____

8 _____

9 _____

10 _____

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências, para incorporar o IDEB nos critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

11	_____	_____
12	_____	_____
13	_____	_____
14	_____	_____
15	_____	_____
16	_____	_____
17	_____	_____
18	_____	_____
19	_____	_____
20	_____	_____

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que *estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências*, para incorporar o IDEB nos critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

21	_____	_____
22	_____	_____
23	_____	_____
24	_____	_____
25	_____	_____
26	_____	_____
27	_____	_____
28	_____	_____
29	_____	_____
30	_____	_____

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

.....

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.

.....

ANEXO ÚNICO À LEI COMPLEMENTAR Nº 62,
DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Acre	3,4210
Amapá	3,4120
Amazonas	2,7904
Pará	6,1120
Rondônia	2,8156
Roraima	2,4807

Tocantins	4,3400
Alagoas	4,1601
Bahia	9,3962
Ceará	7,3369
Maranhão	7,2182
Paraíba	4,7889
Pernambuco	6,9002
Piauí	4,3214
Rio Grande do Norte	4,1779
Sergipe	4,1553
Distrito Federal	0,6902
Goiás	2,8431
Mato Grosso	2,3079
Mato Grosso do Sul	1,3320
Espírito Santo	1,5000
Minas Gerais	4,4545
Rio de Janeiro	1,5277
São Paulo	1,0000
Paraná	2,8832
Rio Grande do Sul	2,3548
Santa Catarina	1,2798

.....
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO VI
 Da Tributação e do Orçamento
 CAPÍTULO I
 DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....
 Seção VI
 DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

.....

TÍTULO X ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 39. Para efeito do cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variações de despesas e receitas da União, após a promulgação da Constituição, o Poder Executivo deverá elaborar e o Poder Legislativo apreciar projeto de revisão da lei orçamentária referente ao exercício financeiro de 1989.

Parágrafo único. O Congresso Nacional deverá votar no prazo de doze meses a lei complementar prevista no art. 161, II.

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 24/04/2012.